



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

**Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194**

### **Remuneração da administradora judicial**

Sobre o arbitramento da remuneração do administrador judicial, dispõe o art. 24, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a **capacidade de pagamento do devedor**, o **grau de complexidade do trabalho** e os **valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

Analisando a interpretação do texto normativo, MARCELO BARBOSA SACRAMONE assevera que “a remuneração do administrador judicial deve ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*procedimento falimentar e recuperacional, mas também não pode ser excessiva a ponto de comprometer a recuperanda ou a Massa Falida e prejudicar credores". E prossegue:*

*Para tanto, deverá o juiz fixar a remuneração do administrador judicial conforme o que ele receberia no mercado para o desempenho de atividade semelhante. Essa fixação deverá ser realizada com base na razoabilidade para que não haja enriquecimento ilícito do administrador, em detrimento da Massa ou da recuperanda, nem remuneração não condizente com o padrão de celeridade e eficiência exigido. Nessa consideração, serão observadas a complexidade do trabalho exigido e a capacidade de pagamento do devedor.*

*A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a **mensuração do volume e complexidade do trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros**<sup>1</sup>.*

Como registrado no relatório preliminar (mov. 111.2), a recuperanda é sociedade empresária estabelecida em Colombo/PR, região metropolitana de Curitiba, que atua na produção de produtos alimentícios, particularmente *wafer*, biscoitos e chocolates, sendo uma referência no setor. Possui duas lojas de fábrica.

Segundo descrito, a crise econômico-financeira decorreria do incremento do custo do principal insumo utilizado na fabricação dos produtos, o cacau, cujo preço atingiu patamares recordes no ano de 2024, e do pedido de recuperação judicial de dois de seus principais clientes, as Lojas

<sup>1</sup> MARCELO BARBOSA SACRAMONE. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 149.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

Americanas e o Dia Supermercado. Frente a isso, a recuperanda já teria adotado algumas medidas administrativas para superação da crise.

O montante de crédito sujeito à recuperação judicial apresentado é de R\$ 34.405.013,00 e são 250 os credores.

Observa-se tratar-se de empresa de médio porte, com operação estabelecida há anos na Região Metropolitana de Curitiba. Pelos elementos preliminares, conta com uma unidade fabril e duas lojas próprias, para distribuição de seus produtos diretamente ao consumidor, situadas todas na mesma base territorial. Não se trata, assim, de grupo econômico ou sociedade empresarial com filiais em Estados ou Municípios diversos. Há, portanto, número reduzido de unidades sob fiscalização.

O volume de crédito sujeito à recuperação é expressivo, assim como o número de credores. Entretanto, não há registros no momento de problemas administrativos que dificultem o trabalho de verificação desses créditos, tarefa, ademais, que se desenvolve predominantemente no início do processo de recuperação judicial.

No que concerne às ações, trata-se, na maioria, de reclamações trabalhistas e execuções fiscais e de título executivo extrajudicial. Nessa esteira, ainda que exijam acompanhamento por parte da administradora judicial, não se observa complexidade elevada nos casos, a demandar trabalho extraordinário.

Examinando casos análogos, com empresas de porte semelhante, em que apesar de passivo relevante sujeito a recuperação, o que afasta a caracterização de recuperação judicial de baixa complexidade, a jurisprudência tem reputada adequada a fixação da remuneração em percentual entre 2,5 e 3%:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que fixou a remuneração definitiva da Administradora Judicial em 3% do passivo concursal - Alegação de que somente serão respeitadas as possibilidades e os limites da*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*empresa agravante com o arbitramento a razão de no máximo 1,5% sobre o valor apontado das dívidas pela Administrador Judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa, pois não há justificativa plausível para a fixação em 3% - Descabimento - Não se trata de recuperação judicial de baixa complexidade, tanto que o passivo alcança o montante de R\$ 34.425.787,40, tendo sido necessária a análise de diversos documentos, com a atuação da equipe multidisciplinar, sendo certo ainda que o Plano de Recuperação Judicial já se encontra apresentado e já foram fixadas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores - Além disso, a própria agravante deixa claro que não tem nenhuma reclamação a fazer a respeito do excelente trabalho realizado pela Administradora Judicial, sendo certo ainda que o trabalho ainda não terminou - Hipótese na qual, não se mostra demasiado a fixação dos honorários definitivos em 3% do passivo concursal - Ademais, a suplicante não logrou êxito em demonstrar que a alteração do valor a ser pago mensalmente à Administradora Judicial lhe causará gigante impacto financeiro - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028990-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Remuneração da administradora judicial - Art. 24 da Lei 11.101/05 - Fixação em 2,5% do passivo apresentado pela recuperanda, a ser paga em 36 parcelas mensais -*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*Valor considerado adequado pela recuperanda - Revisão - Possibilidade, em tese - Caso, no entanto, em que contraditória a alegação de que, com menos da metade do passivo inicialmente previsto, a remuneração fixada inviabilizaria a sua recuperação - Elevada complexidade da demanda, mormente diante da existência de várias filiais em diferentes estados da federação, inúmeras manifestações a respeito de essencialidade dos bens e extenso rol de documentos - Remuneração condizente com a grandiosidade da recuperação judicial, a capacidade de faturamento da recuperanda e o valor de mercado do serviço prestado pela Administradora Judicial, considerando que não se sabe a exata duração do processo ou mesmo o volume de trabalho a ser exigido da administradora após os trinta e seis meses do parcelamento - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333943-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)*

Nesse contexto, não obstante as razões expendidas pela administradora judicial, inclusive em sua proposta detalhada (mov. 220.2) e pela recuperanda, reputo adequado o arbitramento de honorários à administradora judicial no percentual de 3% do passivo sujeito à recuperação, a serem pagos em 36 parcelas mensais, montante que reputo adequado à remuneração dos serviços prestados e à capacidade de pagamento da recuperanda.

Destaque-se que o arbitramento considerou o panorama atual da recuperação e o grau de litigiosidade ora evidenciado. Nos termos do art. 5º da Recomendação nº 141/2023, poder-se-á “reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial".*

**Suspensão dos atos constritivos determinados nos autos nº 0003702-23.2024.8.16.0185**

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor (art. 6º, I, Lei nº 11.101/2005). Essa suspensão, todavia, não abrange as execuções fiscais. Ressalva-se, nesse caso, "a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código" (art. 7º-B, Lei nº 11.101/2005).

Nessas hipóteses, "incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete". (REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

Praticado o ato de constrição, ele será submetido, de ofício pelo juízo da execução fiscal ou mediante provocação da recuperanda, "que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015". (CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021).

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

No exercício dessa competência, contudo, não é possível ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o levantamento da penhora. Nesse sentido, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que ao proceder dessa forma, ou seja, *"ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal"*. (AgInt no CC n. 187.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Na hipótese, a recuperanda requereu a suspensão dos atos constritivos que recaíam sobre ativos financeiros depositados em instituições financeiras (mov. 294.1).

Ao delimitar a extensão do conceito jurídico indeterminado "bens de capital", prevista no art. 6º, § 7-B, da Lei nº 11.101/2005, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu que **"valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição"** (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024, sem destaques no original).

Seguindo esse entendimento, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a proteção conferida aos bens de capital essenciais ao dinheiro da recuperanda, permitindo, assim, a prática de atos de constrição:





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA RECUPERANDA PARA DECLARAR A ESSENCIALIDADE DOS VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO, DETERMINANDO A IMEDIATA LIBERAÇÃO. INCONFORMISMO DO BANCO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO TÃO SOMENTE OFICIOU AO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E DE QUE A ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DEVE FICAR RESTRITA A BENS DE CAPITAL, EM CUJO CONCEITO NÃO SE INSERE O DINHEIRO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ACOLHIMENTO PARCIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO QUE É TIDO COMO ESSENCIAL NA POSSE DA SOCIEDADE DURANTE O “STAY PERIOD”. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE EVENTUAL PENHORA EM DINHEIRO, PORQUE NÃO SE CONFIGURA COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE A PENHORA DEVE SE LIMITAR À PARCELA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. QUESTÃO PENDENTE EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0055896-70.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 12.09.2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITO EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. ARTIGO 6º, INCISO III DA LEI 11.101/05. DINHEIRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “BEM DE CAPITAL”. ART. 49, § 3º, LRF. PRECEDENTE DO*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*STJ. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Juízo Universal tem, de fato, competência para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios que recaiam sobre o patrimônio da empresa recuperanda. Esta é a exata redação dada ao artigo 6º, inciso III da Lei 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112/2020).2. O artigo 6º, § 7º-A da Lei 11.101/2005 só autoriza que se institua restrição à penhora de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ainda assim por tempo determinado (durante o stay period).3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/21), razão pela qual não há como ampliar a interpretação do § 3º do art. 49 da LRF, a fim de considerar “dinheiro” como sendo um bem de capital essencial à atividade empresarial, por se tratar de bem fungível por excelência, nos termos do artigo 85 do Código Civil.4. Portanto, deve ser reconhecida a competência do Juízo Universal para deliberar sobre a expropriação de bens da recuperanda, sendo que, no mérito, contudo, deverá ser mantida a constrição, pela não demonstração de essencialidade dos bens constritos. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0013048-05.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023)*

Ante o exposto, em não sendo dinheiro bem de capital, para os fins previstos no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, indefiro o pedido de suspensão do ato de constrição.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*Obiter dictum*, cumpre ressaltar – na esteira do que já se consignou acima – que a competência deste juízo da recuperação judicial limita-se à deliberação sobre a substituição da penhora que recai sobre bem de capital. Cabe exclusivamente ao juízo da execução fiscal, além de determinar a penhora, conhecer de eventual causa de impenhorabilidade distinta daquela prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, em que se processam os autos nº 0003702-23.2024.8.16.0185, sobre a presente deliberação.

**Cumprimento da determinação de suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade consolidada**

Apesar da comunicação de envio de certidão de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 35.207 (mov. 278.1), o documento remetido apenas registra o recebimento do pedido do cancelamento, não se certificando o cumprimento da ordem de suspensão.

Desse modo, requisitem-se ao Registrador de Imóveis competente informações detalhadas sobre o cumprimento da determinação.

**Descumprimento do dever de abstenção imposto ao BANCO BRADESCO S/A**

Sobre o alegado descumprimento da determinação de que fossem cessados os lançamentos de débitos para amortização de créditos concursais, intime-se o BANCO BRADESCO S/A para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Destaco, por oportuno, que, a teor do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil, “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

*ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.*

Como método de execução indireta, ou seja, instrumento para induzir a vontade do devedor ao adimplemento da obrigação, poderá o juiz se valer das medidas necessárias, entre elas, *“a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”* (art. 536, § 1º, CPC).

Particularmente no que concerne à multa coercitiva, ou *astreintes*, poderá o juiz aplicá-la em qualquer fase do processo, até mesmo na concessão de tutela provisória, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, arbitrando prazo razoável para o seu cumprimento (art. 537, CPC).

Conforme prescreve o art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil, *“a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”*. Passando a incidir a multa, poderá a parte detentora do direito de crédito dela proveniente executá-la a qualquer tempo, sendo passível até mesmo de cumprimento provisório (art. 537, § 3º, CPC; REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Implicando a multa a obrigação de pagar, a execução das *astreintes* far-se-á nos moldes do art. 513 e ss. do Código de Processo Civil. Caberá, portanto, à parte interessada requerer o cumprimento do provimento jurisdicional, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, liquidando o débito por cálculo aritmético (art. 509, § 2º, CPC) e instruindo a petição com o respectivo demonstrativo atualizado (art. 524, CPC).

Desse modo, independentemente da aferição do descumprimento da obrigação de não-fazer, que poderá ensejar a modificação dos meios executórios, como, por exemplo, a majoração das *astreintes*, caberá à parte interessada deduzir pedido de cumprimento de sentença, observadas as diretrizes acima delineadas, o qual deverá ser autuado em apartado, ante a incompatibilidade





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
25ª e 27ª VARAS EMPRESARIAIS

de ritos da recuperação judicial e da execução de obrigação de pagar quantia certa (art. 780, CPC).

Curitiba, data gerada pelo sistema.

**MÁRIO DITTRICH BILIERI**  
**Juiz de Direito Substituto**

